



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 394/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 05/11/19

PROCESSO : 1383/2018

REQUERENTE : RORAIMA PETROLEO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – LEI 215/98 – COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS E PARECER FISCAL – MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETORNO DE DILIGENCIA – PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST recolhido no montante de R\$ 1.309,00 (um mil trezentos e nove reais), por **RORAIMA PETROLEO LTDA. CNPJ: 00.581.612/0005-49**. A requerente alega que adquiriu mercadorias vendidas posteriormente a produtores rurais amparados pela Lei 215/1998.

Para compulsar aos autos foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); DANFE Nº 5145(fl. 03); Declaração Nº 51/2018 (fls. 05); DARE e comprovante de pagamento (fls. 06).

Remetido o processo para DISUT com o objetivo de análise e emissão do parecer quanto ao pleito a mesma argui que:

1. O beneficiado da Lei 215/98, até a data de emissão da nota fiscal apresentada, não atingiu ao limite de consumo de diesel estabelecido no Plano Anual de Exploração Agropecuária (PAEA) 2018/2019 (fls.11)
2. A destinação do combustível adquirido com benefício deve ser exclusivamente ao cumprimento do PAEA e aos objetivos previstos na lei 215/98, ficando sujeita a posterior comprovação pela SEFAZ/RR. Sugere o deferimento do pedido.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1383/2019

FLS.02

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 079/2018/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, no sentido de deferir o pedido, visto que os documentos apresentados, conclui que assiste razão ao contribuinte, verificando-se nos autos o Termo de Ocorrência 004/2019 juntado nas (fls.11/12) a restituição do valor de **R\$ 1.309,00** (um mil trezentos e nove reais).

Encaminhado pela Douta procuradoria do Estado ao Contencioso Administrativo Fiscal, para julgamento o mesmo foi a mim sorteado e relatado, onde por decisão unanime dos presentes com direito a voto, o julgamento foi convertido em diligencia com a seguinte ementa: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO – ICMS-ST – LEI 215/98 -COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS E PARECER FISCAL – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREIRO A VOTO.**

Remetido o documento à Divisão de Substituição Tributária, o mesmo argui que:

1. O referido processo já estava sob analise da DISUT conforme consta na folha nº13, foram anexados, o Termo de Ocorrência e as planilhas que demonstram as entradas dos cooperados no período, bem como, a previsão de consumo lançada no PAEA.
2. Com base nas referidas informações o Procurador do Estado opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de R\$ 1.309,00 (um mil trezentos e nove reais).

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1383/2019

FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST recolhido no montante de R\$ 1.309,00 (um mil trezentos e nove reais), por **RORAIMA PETROLEO LTDA. CNPJ: 00.581.612/0005-49**. A requerente alega que adquiriu mercadorias vendidas posteriormente a produtores rurais amparados pela Lei 215/1998.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art.99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III- cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
- b) documento fiscal emitido para operação ou prestação;*

IV- Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V - Declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exportação Agropecuária do Produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da lei nº 215/98, observado o disposto no inciso IV do art. 699.

Conforme análise pela Divisão de Substituição Tributária - DISUT, a mesma argui que: Conforme planilhas anexas que demonstram suas aquisições, quantidades adquiridas, aparentam ser compatível com o porte dos estabelecimentos, e atendem aos limites de consumo estabelecidos pelas PAEA's, o pedido merece restituição no valor solicitado.

Em manifesto da Douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 079/2018/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, no sentido de deferir o pedido, visto que os documentos apresentados, conclui que assiste razão ao contribuinte,

Por todo exposto e documentação comprobatória anexa aos autos, como, Termo de Ocorrência 004/2019 juntado nas (fls.11/12), e Plano Anual de Exportação Agropecuária do Produtor Rural – PAEA, voto pelo deferimento de restituição do valor de R\$ 1.309,00 (um mil trezentos e nove reais), em sintonia com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto,

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1383/2019

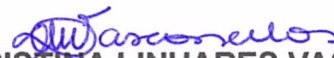
FLS.04

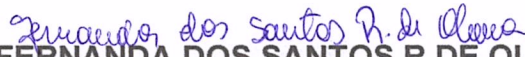
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
RORAIMA PETRÓLEO LTDA.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos Presente com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmo Sr. Conselheiro, **Franklin da Silva Braid**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2019.

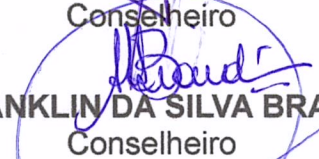

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

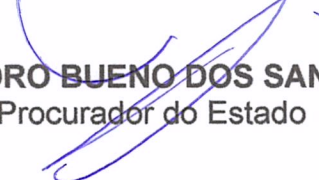

FERNANDA DOS SANTOS R DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado